

ATA N.º 2 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 5 DE FEVEREIRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional não se encontra presente o senhor Presidente, pelo que o senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 1/2015, da sessão anterior, de 16 de janeiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 083INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, entendendo ser de advertir o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), para, em circunstâncias futuras, semelhantes, adotar uma postura mais moderada, devendo primar por uma abordagem discreta e serena, de forma a superar a recusa que, em regra, caracteriza a postura dos executados neste tipo de diligências.

Proc. n.º 101INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 204INQ14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao técnico de justiça-adjunto (...) e quanto à técnica de justiça auxiliar (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, os oficiais de justiça em causa violaram o dever geral de prossecução do interesse publico e o de zelo, que estavam obrigados a observar.

Assim, o Plenário, concordando, em tudo, com o senhor Instrutor, deliberou o arquivamento dos autos no que concerne ao técnico de justiça-adjunto (...), por este se encontrar desligado do serviço por aposentação, de acordo com o estipulado nos art.ºs 76.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c), 292.º, da LTFP *ex-vi* o art.º 11.º, n.º 1, do preâmbulo desta mesma lei;

Mais deliberou ser de aplicar a sanção disciplinar proposta, de Repreensão Escrita, a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LTFP.

No que concerne à execução da pena, atendendo à personalidade da visada, que, embora consciente das suas obrigações, evidencia dificuldade em assumir as inerentes responsabilidades, sendo que, no caso concreto, se escudou na inércia daquele que entendia ser o seu “chefe”, o que, além do mais, conduziu a um injustificado atraso na satisfação do pedido de validação da prova, que era de natureza urgente, o Plenário entende que, não obstante a inexistência de registo disciplinar e do mérito profissional, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.º 2 da LTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

O Plenário deliberou ainda, perante uma atuação que se afigura irregular por parte da GNR do posto territorial de (...), comunicar aos Serviços de Inspeção da Guarda Nacional Republicana - Inspeção-Geral da Administração Interna - a atuação dessa equipa de investigação, para os fins tidos por necessários, remetendo-se para o efeito certidão de ambas as participações e do relatório elaborado no processo em apreciação.

Proc. n.º 171INQ14 - Com resposta

Factos ocorridos na 1.ª Secção de Instrução Criminal da Instância Central do Tribunal da Comarca do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 18 de dezembro de 2014, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.º 4, da LTFP, a visada veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que as expressões “é sempre a mesma coisa. Vejam lá se são horas de entregar um detido” não foram dirigidas aos senhores agentes, que tudo não passou de um desabafo e que este tipo de manifestação se integra no exercício do direito à liberdade de expressão.

O Plenário considera, contudo, que o alegado pela visada não constitui fundamento suficiente para arredar a deliberação tomada, na medida em que, não só ficou provado mais do que alega, como também ficou provado que a visada proferiu as expressões em tom de voz alto, perfeitamente audível pelos senhores agentes, sabendo-se, naturalmente, que as mesmas a eles se dirigiam e que tinham uma conotação negativa suscetível de atingir a honra profissional daqueles.

Acresce que, no caso em concreto, não está em causa o direito à liberdade de expressão, mas, a ser assim, e sem conceder, sempre se dirá que o enunciado direito constitucional tem os seus limites naturais, os quais decorrem de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição. Assim, a liberdade de expressão cessa quando se traduzir numa ofensa injustificada à integridade moral, ao bom nome e à honra de outra pessoa.

Por outras palavras, o direito à liberdade de expressão não dispensa o respetivo titular do dever de os exercer com palavras e/ou atos que se contenham dentro dos limites do respeito e da correção, o que vale por dizer, tal como alegou a visada, que a *solução do caso concreto há-de ser encontrada através da convivência democrática*, numa lógica de compreensão mútua entre os titulares dos direitos em conflito. E, neste sentido, o que a visada, de todo, não devia ignorar (e não ignorava!) era que os agentes estavam no estrito cumprimento das suas funções e, por isso, desde logo, impunha-se, uma *convivência democrática*, que implicava o respeito pela pessoa do outro naquela especial circunstância, abstenção de comentários que tinha uma potencialidade ofensiva.

Assim o Plenário, à exceção do senhor Vogal Celso Augusto Celestino, que se pronunciou pelo arquivamento dos autos, deliberou aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, mais deliberando, agora com os votos contra dos senhores Vogais, Francisco Barros, Rui Cândido e Conceição Moleiro, não suspender a execução dessa pena, com os fundamentos constantes da deliberação de 18 de dezembro de 2014, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LTFP.

Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 069DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos na extinta 2.ª Vara Cível do (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de zelo e o dever de lealdade, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena única de €302,00 de Multa, correspondente a seis remunerações base diárias - duas remunerações base diárias por cada infração cometida - multa essa calculada com base no vencimento de escritã-adjunto, 5.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e) e g), 3, 7 e 9, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena aplicada, o Plenário deliberou suspender a execução da pena de €302,00 de Multa, pelo período de um ano, atendendo, por um lado, às circunstâncias em que as infrações foram cometidas, designadamente o estado de saúde da oficial de justiça, e, por outro lado, à inexistência de antecedentes disciplinares, considerando, pois, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Proc. n.º 257DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão referente às exceções deduzidas em sede de defesa, com os factos, fundamentação, exceção feita ao número de infrações imputadas à arguida, e tipo de pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que, nos precisos termos acima assinalados, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o dever geral de zelo e o dever geral de obediência, a que estava obrigada a observar, cometendo, em consequência, duas infrações disciplinares - aqui se esclarecendo que, ao contrário do defendido pelo senhor inspetor/instrutor, o número de infrações determina-se pelo número de ilícitos efetivamente cometidos, independentemente do número de deveres que, por via de cada um dos comportamentos ilícitos, sejam violados pelo agente - considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), na pena única de €188,00 de Multa, correspondente a quatro remunerações base diárias - duas remunerações base diárias por cada infração cometida -, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 4.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a), e) e f), 3, 7 e 8, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, o comportamento da arguida, que, de modo reiterado, não movimentava atempadamente os processos que lhe estavam distribuídos, o que, associado ao deficiente/inexistente alarme dos mesmos, ocasionou uma excessiva acumulação de serviço, circunstância esta que determinou a ordem de serviço emanada da senhora escrivã de direito, que aquela não cumpriu, e, por outro lado, a existência de antecedentes disciplinares, considera que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena aplicada.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA SOBRESTADA

Proc. n.º 021ORD12

Tribunal: (...)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 164ORD14

Tribunal: Lisboa/STA

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 183ORD14

Tribunal: Évora/TEP

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 185ORD14

Tribunal: Leiria/TAF

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 187ORD14

Tribunal: Mirandela/TAF

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 192ORD14

Tribunal: Coimbra/TEP

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 198ORD14

Tribunal da Comarca de Coimbra – Instância Local de Cantanhede

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 208ORD14

Tribunal: Tribunal da Comarca de Aveiro – Instância Local da Mealhada

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 209ORD14

Tribunal: Penafiel/TAF

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 175EXT14

Inspecionado: (...).

Serviço: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Relator: Rui Chaves Cândido

Proc. n.º 177EXT14

Inspecionado: (...).

Serviço: Lisboa - Tribunais Administrativos e Fiscais

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 181EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal: Lisboa – Supremo tribunal Administrativo

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 202EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal: Lisboa – Ministério Público

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 206EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste – Núcleo de Cascais

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 220EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal da Comarca de Viseu – Núcleo de Lamego

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-175/15 – Participação relativa ao Oficial de Justiça (...), a exercer funções no núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados a (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

b) E-176/15 – Exposição relativa aos senhores Escrivães de Direito a exercer funções no Tribunal de Execução de Penas de (...);

Deliberação: O Plenário, perante a exposição do senhor inspetor Jorge Entradas e com referência aos oficiais de justiça, escrivães de direito, não providos nos respetivos cargos, deliberou no sentido de estes oficiais de justiça virem a ser inspecionados, por falta de base legal para a dispensa da respetiva inspeção, porquanto a lei prevê no art.º 11.º, n.º 1, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, que a *inspeção ordinária (...)* abrangerá a atuação de todos os oficiais de justiça que tenham um período mínimo de serviço, efetivamente prestado, de seis meses. Todavia, considerando as funções que aqueles vêm exercendo, que não são específicas do conteúdo funcional do escrivão de direito, a inspeção dos mesmos deve atender a esta circunstância especial, de forma a garantir que não venham a ser prejudicados por causa que não lhes é imputável, devendo o senhor inspetor prescindir das informações, a que alude o art.º 13º, nº 5, do RICOJ, dos escrivães de direito dos juízos/secções onde os referidos oficiais de justiça exerceram funções.

c) Apreciação da renovação da comissão de serviço da Secretária do COJ;
Considerando que no próximo dia 19 do corrente mês de fevereiro cessa a comissão de serviço da secretária do COJ, Maria de Fátima Ferreira da Conceição, escritã de direito, com o número mecanográfico 27648, o Plenário, reconhecendo o desempenho elevadamente meritório da referida oficial de justiça como secretária do COJ, deliberou propor ao senhor Presidente a renovação da comissão de serviço, ao abrigo do art.º 100.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Ponto n.º 6 – Ratificação do seguinte despacho proferido pelo senhor Vice-presidente, ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

246DIS13 - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 009DIS14

Arguido: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €288,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 6.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12/09, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 58/2008, de 09/09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento do arguido, revestido de um elevado grau de culpa, com consequências muito graves, decorrentes do atraso no cumprimento de despachos proferidos em 69 processos, com prescrição das penas aplicadas em seis destes, conduta que se prolongou no tempo, considera, pese embora a inexistência de registo disciplinar, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente

as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não suspender a execução da pena aplicada.

Proc. n.º 153DIS14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal do Trabalho de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário, após análise do processo, considera que os factos provados constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que, nessa parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, não permitem sustentar um juízo de censurabilidade da conduta do visado, a título de culpa ou dolo, ponderando, para o efeito, a falta de experiência do mesmo na área do Direito do Trabalho, a circunstância de se encontrar sozinho nos Serviços do Ministério Público, não estando habituado a controlar os prazos de prescrição, controlo que habitualmente era efetuado pela Senhora Procuradora da República, e as instruções que lhe foram dadas no sentido de não abrir conclusões nos processos da área de Rio Maior, como era o caso do processo referenciado na participação, que acabaram por se revelar determinantes do seu comportamento, tendo deliberado, em consequência, o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 159INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Administrativo e Fiscal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, realçando-se que no âmbito do processo de inspeção ordinária realizada ao Tribunal Administrativo e Fiscal de (...) (187ORD14) foi avaliada a preparação técnica e a qualidade da prestação da visada (...), tendo-lhe sido atribuída a classificação de *Bom*, contendo já a perda da notação de mérito uma componente sancionatória.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 108INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal da Comarca da (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à técnica de justiça principal (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnica de justiça principal, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, atendendo à personalidade da arguida, que revela uma postura caracterizada por desrespeito aos seus interlocutores, não tendo interiorizado a ilicitude da sua conduta, uma vez que alega que tal se deve ao seu feitio, deliberou, ao contrário do proposto pelo senhor Instrutor, não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao supra explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0086/15 - Participação relativa aos serviços da 1.ª Secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal da Comarca do (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente em causa (exposição, respostas e documentos juntos) e por não se verificar a existência de indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar, nem quaisquer elementos probatórios que permitam sustentar, com o grau de certeza exigível, que tenha sido proferida, com respeito à menor, a expressão “ela está com a mãe, não está?”, não se afigurando que tal possa ser ultrapassado com recurso ao processo de inquérito, deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-0145/15 - Participação relativa ao extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Faz-se constar que o senhor Vice-presidente ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação por ser amigo pessoal da senhora Juíza de Direito, (...), aqui participante.

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a participação e a resposta apresentada pelo escrivão de direito (...), considera demonstrada a falta de cumprimento do despacho proferido a 18/04/2013, na medida em que após a junção dos documentos por parte da autora, os autos n.º (...), do extinto (...) juízo cível, deveriam ter sido conclusos para despacho, o que, por não se ter verificado, provocou um atraso de cerca de 19 meses na tramitação daqueles, pelo que, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, entende que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no expediente, o visado acima identificado violou o dever geral de prossecução do interesse público e o zelo, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando que se está perante uma infração leve de serviço, uma vez que no juízo sobre a gravidade da infração se ponderou o insuficiente

quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, deliberou ser de aplicar a (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na (...) Secção do Trabalho da Instância Central do Tribunal (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, atendendo ao acentuado atraso na tramitação do processo e à desconsideração do que fora ordenado – a ativação do alarme –, sendo que a movimentação do processo não implicava senão a abertura do termo de conclusão, entende que, não obstante a inexistência de antecedentes disciplinares, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o arguido seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de fevereiro de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição